

OF.OAB-MT/GP Nº 188/2019
Favor mencionar este número na resposta

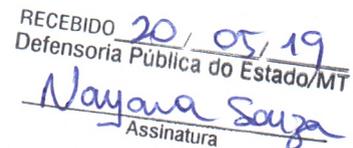
Cuiabá, 16 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Mauro Mendes
Govenador do Estado de Mato Grosso

C/C



Excelentíssimo Senhor
Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso



Excelentíssima Senhora
Janaina Riva
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Excelentíssimo Senhor
José Antônio Borges Pereira
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso

Excelentíssimo Senhor
Clodoaldo Queiroz
Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso

Excelentíssimos (as) Senhores (as),

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO, no escorreito uso do dever de proteção da supremacia do texto constitucional e da ordem jurídico-democrática como um todo, indispensáveis para a defesa direta dos interesses de toda a sociedade e na

Protocolo n.: 232013/2019 Data: 20/05/2019 13:32
Governo do Estado de Mato Grosso
GOVERNADORIA

Interessado(a): OAB DE MATO GROSSO
Assunto: REQUERIMENTO
Resumo: REQUER SEJAM ENVIADOS TODOS OS ESFORÇOS CONJUN
TOS PARA: 1. DAR O DEVIDO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 225 R
GOVERNADORIA 6536133800

Setor : PROTOCOLO

Volume: 1 de 0





fiscalização dos atos do poder público, afirmação da cidadania e da ordem constitucional de valores em que se consubstanciam os direitos fundamentais que gravitam sobre a ideia de dignidade humana, vem dar ciência à Vossas Excelências sobre a situação do Sistema Único de Saúde SUS em Mato Grosso, pelas razões fáticas e jurídicas doravante concatenadas.

Considerando que Constituição Federal (CF) instituiu em 1988 a saúde dentre os direitos sociais (art. 6º) e ao considerar saúde como direito impôs o dever do Estado no seu provimento (art.196);

Considerando que o dever do Estado remete a todos os entes federativos, a competência comum de cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, inciso II, CF);

Considerando que o estado de Mato Grosso deve cooperar técnica e financeiramente com os municípios sua prestação de serviços de atendimento à saúde (art. 30, VII, CF), dotando os municípios dos recursos necessários para realizarem as competências outorgadas pela Constituição;

Considerando que o direito à saúde constitui verdadeira liberdade positiva, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, ou seja, é direito fundamental do indivíduo e da coletividade que implicam obrigações de fazer, portanto, obriga o estado de Mato Grosso, garantir a saúde do cidadão e da coletividade no território mato-grossense;

Considerando que a garantia do direito à saúde obriga o provimento de acesso universal, igualitário e integral às ações e serviços de saúde ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), uma rede de ações e serviços públicos de saúde (art.198, CF);

Considerando a Constituição do Estado de Mato Grosso, em relação à organização do sistema de saúde, *atribui ao Estado a*

Handwritten signature and initials in blue ink.

responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos ou atividades que por seu custo, especialização ou grau de complexidade, não podem ser executados pelo Município (art. 225);

Considerando *que a organização e manutenção, de uma rede de serviços de saúde com capacidade de atuação em promoção da saúde, prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, além da garantia total de cobertura assistencial à saúde, mediante a expansão da rede pública com serviços próprios dos órgãos do setor público, preservadas as condições de qualidade e acessibilidade nos vários níveis (art. 226, Constituição Estadual);*

Considerando que a criança tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento em condições dignas de existência (art. 7º, ECA);

Considerando que é assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal, sendo este considerado o atendimento obstétrico, hospitalar, compreendendo UTI Materno-Fetal e UTI Neonatal (art. 8º, ECA);

Considerando que é assegurado atendimento integral à criança por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 11, ECA);

Considerando que a área de cuidados dos infantes, sobretudo dos prematuros e recém-nascidos se divide em três unidades: a de terapia intensiva, de cuidados intermediários convencionais e de cuidados intermediários “canguru”;



Considerando que o número de UTIs Neonatal e pediátrica só será suficiente se houver outros leitos de retaguarda de cuidados intermediários, entre a UTI Neonatal, pediátrica e a enfermaria;

Considerando as publicações recentes, pela imprensa (em anexo), da ocorrência 04 óbitos de crianças entre 28 dias e cinco meses de idade, no período de 07 dias, somente no mês de abril/2019, nos municípios Alto Araguaia, Jaciara, Tangará da Serra e Sinop;

Considerando que o estado de Mato Grosso não garante a total cobertura assistencial à saúde, tendo em vista a evidente crise de provimento de serviços de saúde, não atendendo as demandas e necessidades da população;

Considerando que o estado de Mato Grosso, além de não dispor de leitos públicos suficientes, vem apresentando redução da capacidade instalada na rede pública de saúde contrariando preceito constitucional (Plano Estadual de Saúde -PES2016/2019);

Considerando que os procedimentos de média e alta complexidade não atendem à demanda, sobretudo pediátrica, permanecendo a dificuldade de acesso dos recém-nascidos nos tratamentos que necessitam, nos hospitais, unidades de saúde e pronto socorro, ferindo o princípio da integralidade da atenção e;

Considerando que esta situação que se arrasta no estado vem causando sérios danos e sofrimento à população mato-grossense que, diante das ocorrências de mortes ocasionadas pela falta de acesso aos serviços de saúde, não suporta mais esse processo de “desassistência à saúde”,

burlando a lógica integralizadora da atenção à saúde preconizada pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

Diante do exposto e em caráter de urgência, **REQUER** sejam envidados todos os esforços conjuntos para:

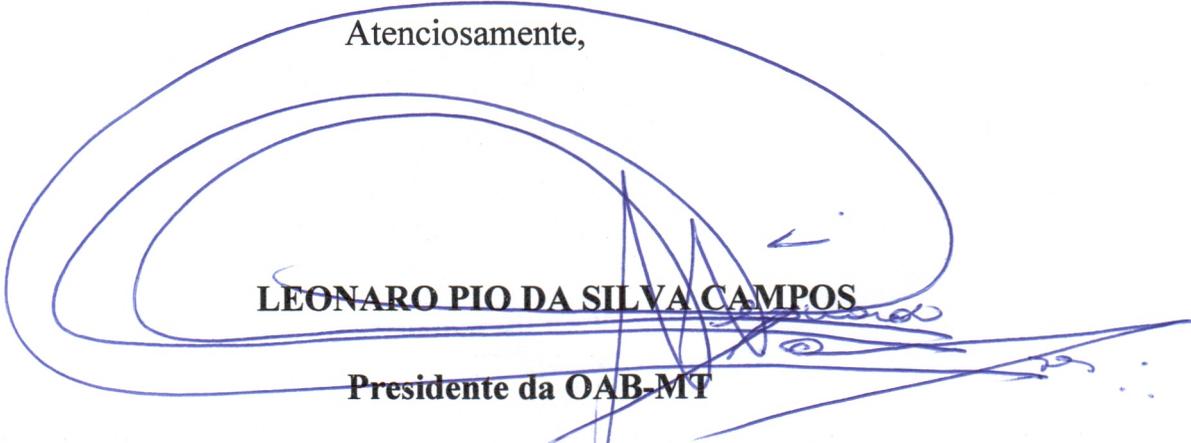
1. Dar efetivo cumprimento dos artigos 225 e 226 da Constituição do Estado de Mato Grosso;
2. O provimento de acesso a serviços hospitalares com ampliação dos leitos hospitalares, sobretudo de UTI neonatal e pediátrica, na capital e interior do estado, em seus municípios polos, em atenção ao princípio da regionalização dos serviços de saúde insculpido na ordem constitucional;
3. A provisão dos procedimentos de média e alta complexidade pela Rede Pública de Saúde, cuja assistência na prática clínica demande profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos, para o apoio diagnóstico e tratamento e as ações e serviços que envolvam alta tecnologia e alto custo.

Cumprе consignar que, embora seja certo que todo arcabouço legal que normatiza o sistema e promoção dos serviços de saúde existe para assegurar e concretizar valores e princípios expressos na Constituição, a lei fundamental do estado, ainda não é suficiente para a concretização do direito à saúde, mas sob essa estrutura normativa, não faltará ao Ministério Público e ao Poder Judiciário parâmetro legal para impor a execução de políticas públicas que assegurem o exercício do direito

fundamental à saúde, caso tais premissas não sejam veementemente asseguradas pelo Executivo Estadual.

Nesta oportunidade, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



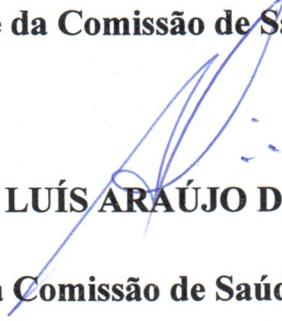
LEONARO PIO DA SILVA CAMPOS

Presidente da OAB-MT



KARITA BARBOSA BORGES DA SILVA

Presidente da Comissão de Saúde da OAB-MT



ANDRÉ LUÍS ARAÚJO DA COSTA

Membro da Comissão de Saúde da OAB-MT